



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

Ref.: TRE/MA-RCAND-0600809-84.2022.6.10.0000

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, com fundamento no art. 127 da Constituição Federal e no art. 3º da LC nº 64/90 c/c o art. 77 da LC nº 75/93, vem propor

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em face de **IRACEMA CRISTINA VALE LIMA**, já devidamente qualificado(a) nos autos do processo de registro em epígrafe (RRC), candidato(a) ao cargo de **Deputada Estadual** neste estado, pelo partido **Partido Socialista Brasileiro - PSB**, com o nº **40444**, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

1. Dos Fatos e do Direito.

A impugnada apresentou pedido de registro de candidatura ao cargo de **Deputada Estadual** pelo **Partido Socialista Brasileiro - PSB**, após sua escolha em convenção partidária.

Ocorre que o(a) requerido(a) encontra-se com restrição à sua elegibilidade, porquanto se enquadra na hipótese prevista no **art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990**, com redação dada pela LC nº 135/2010, segundo o qual são inelegíveis:

os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão [...].

(grifou-se)

Com efeito, IRACEMA CRISTINA VALE LIMA, na condição de **Prefeita Municipal de Urbano Santos (2013-2020)**, teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (ACÓRDÃO PL – TCE Nº 121/2020), relativas aos **recursos auferidos por força do Convênio nº 16/2013/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) e a Prefeitura Municipal de Urbano Santos**, tendo o órgão competente identificado irregularidade insanável, que configura ato doloso de improbidade administrativa.

Na decisão do TCE/MA, houve ainda a condenação ao **pagamento do débito de R\$ 243.223,27**; além de **multa no valor de R\$ 24.322,32**;

A decisão da corte de contas **transitou em julgado em 17/06/2020**.

Há de se ressaltar, ainda, que **a situação fática da impugnada não atrai a incidência da excludente de inelegibilidade instituída pelo § 4º-A do art. 1º da LC nº 64/1990** (incluído pela LC nº 184/2021), pois o(a) requerido(a) teve as **contas julgadas irregulares com imputação de débito**, não sendo hipótese de sancionamento exclusivo com a sanção de multa.

Conforme o TSE:

a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas públicas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja irrecurável no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

(REspe nº 67036/PE – Rel. Min. Luís Roberto Barroso - j. 3.10.2019)

No caso em tela, restam presentes todos os requisitos exigidos pelo TSE para a configuração da inelegibilidade.

Assinala-se, outrossim, que o órgão responsável pela desaprovação das contas do(a) impugnado(a) ostenta competência para esse julgamento, conforme a jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INDEFERIMENTO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. TRIBUNAL DE CONTAS. VERBAS ENTE ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. ACÓRDÃO REGIONAL INTEGRALMENTE MANTIDO.

DESPROVIMENTO.SÍNTESE DO CASO [...] 8. Tratando-se de recursos oriundos de convênios ou consórcios entre entes federativos diversos, a competência para apreciação das contas é do respectivo tribunal de contas, e não do Poder Legislativo municipal, sob pena de mácula ao pacto federativo. Precedentes. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060024984, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 55, Data 26/03/2021)
(grifou-se)

Com efeito, os recursos referentes ao Convênio nº 16/2013/SECID são oriundos da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) do Estado do Maranhão.

Aludida decisão sobre as contas, em igual passo, ostenta a nota de **irrecorribilidade**, o que perfaz a exigência de *decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo*.

No caso dos autos, destaca-se que a presente desaprovação de contas decorre de **irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa**.

Nesse sentido, **as contas foram desaprovadas "em razão da omissão no dever de prestar contas"**.

O parecer do Ministério Público de Contas (em anexo) detalha a irregularidade:

[...]

O órgão concedente atestou que a obra foi integralmente executada, mas que a Prefeitura conveniente não apresentou a prestação de contas final do ajuste. Foram apresentadas duas prestações de contas parciais, tendo restado sem comprovação a última parcela do ajuste, no valor de R\$ 180.000,00.

Atualizado até 23/11/2017 o referido valor corresponde a R\$ 243.223,27, conforme demonstrativo de débito às fls. 168/169 do arquivo "Processo 60279- 17".

(grifou-se)

Pondera-se que a rejeição de contas – no presente caso concreto – se caracteriza pela **irregularidade insanável, cujo significado traduz a ideia de intencional contrariedade aos princípios da administração pública e de violação à probidade administrativa**. Neste sentido, **decisão do TSE sobre a mesma irregularidade**:

2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DESCRITA NO ART. 1º, I, g, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. [...] 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "a omissão do dever de prestar contas, prevista no art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92, constitui falha insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, apta a atrair a incidência da

inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Precedentes: AgR–REspe nº 88–56/AP, Rel. Min. Herman Benjamin, PSESS em 4.10.2016; REspe nº 24–37/AM, Rel. Min. Dias Toffoli, em 29.11.2012; e AgR–REspe nº 101–62/RJ, Rel. Min. Arnaldo Versiani, em 6.11.2012" (AgR–REspe 190–78, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 1º.3.2018). 4. Embora os responsáveis pela apresentação da prestação de contas tenham sido notificados por duas vezes, permaneceram inertes, o que evidencia a assunção do risco de não atender aos preceitos legais, elemento concreto que denota a presença do dolo genérico Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Ordinário nº 060237478, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/11/2018)

(grifou-se)

A jurisprudência entendia que irregularidades insanáveis são as que apresentam *nota de improbidade* (TSE - REspe nº 23.345/SE – Rel. Min. Caputo Bastos - j. 24.9.2004). A partir da edição da LC nº 135/2010, o legislador estabeleceu que **a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.**

JOSÉ JAIRO GOMES observa que:

o requisito de que a inelegibilidade também configure ‘ato doloso de improbidade administrativa’ tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade [...]. Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade em apreço.

(DIREITO ELEITORAL, Editora Atlas, 6ª Edição, p. 178-179)

Das irregularidades apontadas e do inteiro teor da decisão listada, observa-se que o(a) impugnado(a) cometeu falta grave e que configura ato doloso de improbidade administrativa.

Deve-se consignar que cabe à Justiça Eleitoral aferir se os fatos que deram causa à rejeição de contas configuraram, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, extraindo tal conclusão da decisão de rejeição e dos pareceres técnicos que lhe dão suporte.

Nesse sentido, aliás, o TSE decidiu que

[p]ara fins de análise do requisito “irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”, contido no art. 1º, I, g, da LC 64/90, compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que relevem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 482/RS – j. 15.10.2019 - Relator Min. Jorge Mussi).

No mesmo passo, é desnecessário demonstrar qualquer elemento subjetivo específico para a configuração da inelegibilidade em apreço, sendo certo que

[o] *dolo genérico ou eventual é o suficiente para a incidência do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990, o qual se revela quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais e legais que vinculam sua atuação* [...]

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6085/RJ - Acórdão de 25.6.2019 - Relator Min. Edson Fachin).

Sob esse prisma, torna-se inegável o caráter doloso da conduta daquele que deixa de prestar contas de recursos recebidos/geridos.

No caso apresentado, o dolo fica ainda mais patente a partir do momento em que, embora citada pelo TCE/MA, a pretensa candidata permanece inerte.

Por fim, anota-se que – considerada a data da definitividade da decisão de rejeição de contas – não houve o exaurimento do prazo de 8 anos previsto em lei, e tampouco existem notícias de que essa decisão tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

2. Dos Pedidos.

O Ministério Público Eleitoral requer:

1. seja o(a) requerido(a) citado(a) no endereço constante do seu pedido de registro para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990 e do art. 41, caput, da Res.-TSE nº 23.609/2019;
2. a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada da prova documental em anexo;
3. após o regular trâmite processual, seja indeferido em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do(a) requerido(a).

São Luís, *na data da assinatura digital.*

HILTON MELO

Procurador Regional Eleitoral